

Conselho assim o entender para seu conhecimento, ou quando julgar dever acceder ao pedido do Engenheiro.

Art. 20.º O Conselho proporá annualmente um ou dois de seus membros por turno para proceder a uma visita das divisões do territorio, com o fim de compararem os projectos com as circumstancias locais, de seguirem as obras em curso de execução, e de fazerem os reconhecimentos necessarios para o systema de viação publica.

Estas visitas nada tem com a direcção immediata dos trabalhos; tem unicamente por objecto colher as informações convenientes, e procurar os dados de experiencia e de observação, que habilitem o Conselho a consultar o Governo de Sua Magestade com inteiro conhecimento de causa, sobre os objectos a respeito dos quaes lhe incumbe dar o seu parecer.

§ 1.º Estas visitas não poderão durar mais de tres mezes cada anno.

§ 2.º O membro ou membros do Conselho, encarregados desta missão, se regularão pelas instrucções que delle devem ter recebido; o resultado della será consignado n'um relatorio, que apresentarão ao mesmo Conselho.

Art. 21.º Quando o Governo o julgar conveniente poderá encarregar membros do Conselho de inspecionar trabalhos em andamento, de fiscalisar a execução de obras que estiverem commettidas a empresas, de formar projectos de construcção, e de os executar.

§ unico. Não deverão porém ficar inhibidos, em virtude destas commissões, de tomar parte nos trabalhos do Conselho mais de dois de seus membros simultaneamente.

Art. 22.º O Ministro das Obras Publicas fixará as ajudas de custo que devem ser concedidas nos Vogaes do Conselho, encarregados de commissões fóra do mesmo Conselho.

Paço das Necessidades, em 23 de Novembro de 1853. — *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

*No Diario do Governo de 1 de Dezembro, N.º 283.*

*Dirrecção do Commercio.*

Repartição das Manufacturas.

**T**ENDO representado o Director do Instituto Industrial, que, para bem do ensino, era conveniente unir a 5.ª cadeira do Instituto Industrial e da Escola Industrial do Porto á 3.ª cadeira, em lugar de estar unida á 2.ª, ficando estas duas cadeiras unidas com o vencimento de 700,000 réis, e a segunda com o de 400,000 réis, de que não resulta augmento algum de despeza: Hei por bem, em Nome de EL-REI, Decretar:

Art. 1.º A 3.ª cadeira do ensino industrial, elementos de geometria discriptiva, applicada ás artes, será unida para o ensino á 5.ª cadeira, desenho de modélos e machinas, com o vencimento, assim unidas, de 700,000 réis annuaes.

Art. 2.º A 2.ª cadeira, desenho linear e de ornatos industriaes, constituirá uma só cadeira com o vencimento de 400,000 réis.

O Ministro e Secretario de Estado interino dos Negocios das Obras Publicas assim o tenha intendido, e faça executar. Paço das Necessidades, em vinte e cinco de Novembro de mil oitocentos cincoenta e tres. — REI, Regente. — *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

*No Diario do Governo de 2 de Dezembro, N.º 284.*

## MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR.

*Secção do Ultramar.*

**T**ENDO a Junta da Fazenda da Provincia de Moçambique submettido á Regia Approvação, em Officio numero duzentos setenta e seis, de dois de Fevereiro do corrente